

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aplicável, em relação às eleições da Assembleia da República a realizar no corrente ano, o regime de transferência de verbas para as autarquias locais previsto nos artigos 1.º a 8.º do Decreto-Lei n.º 410-B/79, de 27 de Setembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Agosto de 1980. — *Francisco Sá Carneiro* — *Eurico de Melo*.

Promulgado em 27 de Agosto de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

### Decreto-Lei n.º 358/80 de 9 de Setembro

Nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea j), da Constituição, serão atribuições das regiões autónomas participar na definição e execução das políticas monetária e cambial. Por outro lado, compete-lhes superintender nos serviços, institutos públicos e empresas nacionalizadas que exerçam a sua actividade exclusivamente na região e noutros casos em que o interesse regional o justifique. Justificam-se, pois, que sejam transferidas para as regiões autónomas as competências do sector administrativo central do Estado em matéria de operações cambiais realizadas por parte do sector público administrativo e empresarial integrado na Administração Regional ou de entidades sob a sua tutela.

O presente diploma visa deste modo, sem se antecipar sobre a revisão do regime cambial aplicável ao sector público que se encontra em curso, transferir para os governos regionais as competências actualmente detidas na matéria pela Administração Central do Estado, com as adaptações requeridas pela sua aplicação às regiões autónomas.

Por outro lado, ressalva-se a subordinação das regiões à política monetária e cambial do Estado, cuja unidade para todo o território nacional decorre da Constituição.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São transferidas para os Governos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira as competências atribuídas ao Ministério das Finanças e do Plano pelo Decreto com força de lei n.º 14 611, de 23 de Novembro de 1927, a legislação complementar, e pelo Decreto-Lei n.º 513-I/79, de 24 de Dezembro, quanto a autorizações para dispêndios em moeda estrangeira a realizar pelas entidades que exerçam a sua actividade exclusivamente nas regiões, e designadamente:

a) Os serviços públicos, com ou sem autonomia administrativa ou financeira, integrados na Administração Regional;

- b) As autarquias locais, federações de municípios e serviços municipalizados localizados nas regiões;
- c) Os fundos autónomos sob a superintendência exclusiva das regiões;
- d) As pessoas colectivas de utilidade pública e de utilidade administrativa local;
- e) As instituições de piedade, assistência e beneficência que por qualquer título recebam subsídio, benefício ou protecção da região e não gozem de idênticas regalias concedidas pelo Estado;
- f) As empresas públicas e institutos equiparados que exerçam a sua actividade exclusivamente nas regiões ou se encontrem sob a sua tutela ou superintendência exclusivas.

Art. 2.º — 1 — A aprovação dos orçamentos cambiais globais de cada uma das regiões autónomas, englobando a previsão das receitas e despesas em moeda estrangeira do conjunto das entidades compreendidas no artigo 1.º, compete ao Ministro das Finanças e do Plano, nos termos da legislação vigente sobre o orçamento cambial do sector público.

2 — Antes da aprovação do orçamento cambial global respeitante a cada exercício, referida no número anterior, os dispêndios em moeda estrangeira a realizar pelas entidades mencionadas no artigo 1.º deverão ser submetidos à aprovação prévia do Ministro das Finanças e do Plano, em conformidade com o disposto no Decreto com força de lei n.º 14 611, de 23 de Novembro de 1927, e legislação complementar.

Art. 3.º Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, as autoridades competentes, nos termos da legislação regional aplicável, para conceder as autorizações para dispêndios em moeda estrangeira deverão observar as orientações de política monetária e cambial definidas pelo Governo da República.

Art. 4.º As operações em moeda estrangeira, nomeadamente todo o movimento cambial de compra e venda de divisas, serão efectuadas nos termos legais aplicáveis às operações cambiais do sector público, competindo às Secretarias Regionais de Finanças a emissão de todas as guias e recibos necessários para o efeito, com ressalva do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 513-I/79, de 24 de Dezembro, quanto à compra de meios de pagamento sobre o exterior para deslocações em serviço ao estrangeiro.

Art. 5.º Os governos das regiões autónomas enviarão à Direcção-Geral do Tesouro, até ao final do trimestre seguinte, nota discriminada, por entidades, de todos os dispêndios em moeda estrangeira efectivamente realizados em cada trimestre.

Art. 6.º As operações em moeda estrangeira efectuadas no âmbito do presente decreto-lei serão aplicáveis, com as necessárias adaptações, todas as disposições legais reguladoras do movimento cambial do sector público, designadamente o Decreto com força de lei n.º 14 611, de 23 de Novembro de 1927, e legislação complementar, e o Decreto-Lei n.º 513-I/79, de 24 de Dezembro.

Art. 7.º As dúvidas suscitadas na execução do presente decreto-lei serão resolvidas por despacho do Ministro das Finanças e do Plano.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Agosto de 1980. — *Francisco Sá Carneiro*.

Promulgado em 28 de Agosto de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

### Decreto-Lei n.º 359/80

de 9 de Setembro

Pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 241/80, de 10 de Julho, foram aumentados os montantes das linhas de crédito bonificadas, criadas pelas Resoluções n.ºs 353/79, de 16 de Novembro, 31/80 e 55/80, de 29 de Janeiro, a utilizar pela Junta Nacional do Vinho, pela Federação dos Vinicultores do Dão e pela Comissão de Viticultura da Região dos Vinhos Verdes para as intervenções na compra do vinho, nas áreas abrangidas por estes organismos.

Torna-se necessário providenciar no sentido da cobertura dos consequentes aumentos de custos com a bonificação dos juros, a cargo do Estado.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Para fazer face ao aumento de encargos a suportar pelo Estado, resultante da elevação dos montantes das linhas de crédito bonificadas, aprovada pela Resolução n.º 241/80, de 10 de Julho, fica a Direcção-Geral do Tesouro autorizada a inscrever nos Orçamentos Gerais do Estado de 1981 e 1982 as verbas necessárias, até ao limite máximo de 229 500 contos.

Art. 2.º Para o Orçamento Geral do Estado de 1981 fixa-se desde já um aumento de 153 000 contos relativamente às verbas estabelecidas pelos Decretos-Leis n.ºs 519-P1/79, de 29 de Dezembro, e 25/80 e 26/80, de 29 de Fevereiro.

Art. 3.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Agosto de 1980. — *Francisco Sá Carneiro*.

Promulgado em 25 de Agosto de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

### SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

### Decreto-Lei n.º 360/80

de 9 de Setembro

Na sequência do sismo que em 1 de Janeiro de 1980 abalou grande parte da Região Autónoma dos Açores, justifica-se a tomada de certas medidas excepcionais de natureza fiscal, tendentes a minorar os efeitos provocados por aquela catástrofe, bem como a incentivar as populações ao necessário esforço de reconstrução das áreas afectadas por ela.

Parte dessas medidas foram tomadas ao abrigo da Lei n.º 18/80, de 15 de Julho. Acrescentam-se agora outras medidas que se revelaram necessárias e para que foi pedida uma autorização legislativa.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição e ao abrigo da autorização legislativa concedida pelo artigo 1.º da Lei n.º 34/80, de 28 de Julho, o seguinte:

Artigo 1.º Estão isentas de sisa as aquisições de prédios ou suas fracções autónomas destinados a habitação, quando efectuadas com o produto de empréstimos concedidos ao abrigo do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 30/80, de 1 de Março, desde que o valor do empréstimo seja superior a um terço do preço da aquisição.

Art. 2.º — 1 — Ficam isentos de contribuição predial por cinco anos os rendimentos colectáveis dos prédios ou suas fracções autónomas destinados a habitação, adquiridos ou reconstruídos, utilizando os meios de financiamento mencionados no artigo anterior.

2 — A isenção a conceder, nos casos de reconstrução, terá por base o rendimento colectável da totalidade do prédio ou fracção autónoma, ou da parte reconstruída, determinada de conformidade com as relações enviadas às repartições de finanças pelas câmaras municipais dos respectivos concelhos.

Art. 3.º Ficam isentos de imposto do selo, de emolumentos e de outros encargos legais todos os contratos e actos, designadamente notariais e de registo, referentes à aquisição e reconstrução de prédios com financiamentos concedidos ao abrigo do mesmo Decreto-Lei n.º 30/80.

Art. 4.º — 1 — Ficam isentas de imposto de transacções, até 31 de Dezembro de 1981, as transacções de materiais de construção destinadas à reconstrução das zonas atingidas pelo sismo ocorrido em 1 de Janeiro de 1980 e ao realojamento dos sinistrados, quando a aquisição das mercadorias seja feita pelo Gabinete de Apoio e Reconstrução (GAR) do Governo Regional dos Açores ou, por sua expressa designação, pelas entidades a que se refere o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 30/80, de 1 de Março.

2 — A isenção será concedida mediante declaração em duplicado do Gabinete de Apoio e Reconstrução ou por este confirmada no caso previsto na parte final do número anterior, na qual se indicará a situação do prédio ou prédios a reconstruir e, bem assim, a descrição, quantidades e valores unitários das mercadorias a adquirir.

3 — Somente em face das declarações a que se refere o número anterior, devidamente processadas, os produtores ou grossistas alienantes ou os serviços em que forem efectuadas as operações previstas nas alíneas *b*) e *c*) do artigo 1.º do Código do Imposto de Transacções ficarão dispensados de liquidar o imposto respeitante às mercadorias adquiridas.

4 — Nas transacções realizadas ao abrigo do presente artigo serão observadas, com as necessárias adaptações, as disposições do Código do Imposto de Transacções, designadamente os artigos 68.º e seguintes, devendo aos duplicados das declarações, depois de neles ser anotada a isenção, ser dado o destino previsto nos §§ 5.º e 6.º do artigo 5.º do referido Código.